

## **DECISÃO N° 1680685, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25755.254749/2020-25**

**AIS nº 1015572204 - CVPAF/PB**

**Autuada: IGT ALIMENTOS LTDA.**

A empresa **IGT ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 22 de março de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo art. 61 da Resolução - RDC nº 2, de 8 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 22 de março de 2020, às 8h e 55mm, no estabelecimento IGT Alimentos verificamos a presença de alimentos vencidos (Cinnamon Roll, Quiche Espinafre com ricota, Quiche lorraine, Quiche de frango com ricota, torta doce de leite, torta duo de chocolate e Muffin de chocolata) exposto para comercialização e consumo.

[...]

Notificada da autuação em 23 de março de 2020 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de julho de 2020 (fls. 09/10). Alegou, em suma, que os produtos estavam em exposição no balcão de frios com placa de vencimento, porém não estavam vencidos como aduz o agente fiscalizador. Na ocasião, o erro deu-se em razão da troca de turnos dos funcionários, sendo que não observaram o procedimento de anotação da validade do produto. Ressalta que a falibilidade é característica própria da natureza humana, razão pela qual os funcionários foram reorientados sobre o procedimento de informação da validade dos produtos. Por fim, requer o arquivamento do PAS.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de agosto de 2020 pela manutenção do AIS, enfatizando que foi comprovada a infração sanitária, de modo que tal irregularidade poderia ensejar graves riscos à saúde dos consumidores. Por fim, risco sanitário foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências

para a saúde pública (fls. 29/35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 42/44).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias,

ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

**PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA**

Estagiário de Direito  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 01/12/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 02/12/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1680685** e o código CRC **233C75A7**.